



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720057/2007-66
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-007.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrentes MAEDA EXIM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, ainda por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma ARL de 50% da área total do imóvel e uma área de 717,05 ha a título de APP.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face de decisão da DRJ Campo Grande que julgou a impugnação procedente em parte.

Pela sua completude e capacidade de síntese, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 01/05), por meio da qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.682.500,95, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n.º 4.866.246-1, localizado no município de Querência - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02/03), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal. O valor da terra nua foi alterado, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou impugnação de f. 216/276, reiterada às f. 523/585. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, ao argumento de que, em 18 de fevereiro de 2003, mediante Instrumento Particular Irretratável de Compra e Venda, alienou o imóvel rural a terceiros, que devem, por sub-rogação, ser responsabilizados pelo crédito tributário lançado. Pugna pela nulidade do lançamento, que defende ser ilegal. Aduz que não há previsão legal que condicione a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal à entrega do ADA ou à prévia averbação. Levanta também preliminares de inconstitucionalidade. Afirma, ainda, que a área de reserva legal passou, desde 2001, a ser de 80% da área do imóvel, Argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal), não estando sujeitas à prévia comprovação ou a formalidades acessórias, consoante disposição da Medida Provisória n.º 2.166-67, que alterou o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. Defende que, conforme Laudo Técnico, a área de reserva legal é de 19.760,2 ha e a área de preservação permanente corresponde a 2.900,6 ha. Com relação ao valor da terra nua apurado, questiona a utilização do SIPT e o valor de R\$ 240,19 por hectare. Alega que este valor é irreal e superior ao valor de mercado. Requer que seja aceito o valor de R\$ 204,33 por ha, conforme Laudo Técnico de Avaliação. Solicita a realização de vistoria.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2003

LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE IMÓVEL.

O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser

protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. VALOR COMPATÍVEL COM O SIPT.

Justifica-se a alteração do VTN apurado pela autoridade lançadora, quando é apresentado Laudo Técnico, formulado em consonância com as Normas da ABNT, e que veicule valor por hectare compatível com o constante no SIPT.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da referida decisão em 09/09/2009 (fl.1.095), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 08/10/2009 (fls. 1.098/1.169), alegando, em síntese:

Ilegitimidade do sujeito passivo, já que firmou contrato de compra e venda em fevereiro de 2003;

Cabe à lei determinar restrições e deveres em matéria tributária;

Não há previsão legal determinando a apresentação do ADA ou do registro da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

O valor do lançamento tem caráter confiscatório, tendo em vista que corresponde a 30% do valor do imóvel;

O laudo técnico utilizado para a revisão do valor da terra nua também deve ser utilizado para comprovar a existência das áreas de reserva legal e proteção permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Recurso de Ofício

A procedência parcial da impugnação levou a exoneração do tributo devido. Não obstante o valor exonerado está de acordo com o disposto na Portaria MF nº 3, de 2008, a Súmula CARF Nº 103 determina que para a apreciação do recurso de ofício considera-se o valor de alçada na data do julgamento.

A Portaria MF nº 63, de 2017, revogou a Portaria MF nº 3, de 2008, estipulando a exoneração de no mínimo 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a apreciação do recurso de ofício.

Diante do exposto, levando em consideração que o valor exonerado encontra-se abaixo do mínimo estipulado na Portaria nº 63, de 2017, não conheço do presente recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Da Sujeição Passiva

O recorrente alega a sua ilegitimidade no polo passivo, tendo em vista a promessa de compra e venda firmada em 18 de fevereiro de 2003 (fls. 384/391), onde também encontra-se prevista uma cláusula de responsabilização tributária (cláusula 5ª).

O Código Civil é muito claro ao tratar da transferência da propriedade de bens imóveis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Não resta dúvidas quanto a propriedade por parte do sujeito passivo. O mero compromisso de compra e venda, por mais que se diga ser irrevogável, não transfere a propriedade e muito menos afasta a responsabilidade sobre os tributos devidos pela propriedade do bem.

Quanto a cláusula quinta, que transfere aos promitentes compradores a responsabilidade quanto aos tributos, também não surte qualquer efeito por contrariar frontalmente previsão expressa do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A pretensão do contribuinte de eximir-se da responsabilidade tributária baseado no contrato de promessa de compra e venda vai de encontro aos referidos dispositivos legais, razão pela qual não merece prosperar a insurgência recursal.

Da Área de Reserva Legal

O Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Assim, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Para o caso dos autos, a autoridade fiscal ressaltou que há averbação no registro de imóveis de 50% da área total do imóvel e que a glosa da referida área se deu, exclusivamente, pela ausência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, nos seguintes termos:

Área de Utilização Limitada: consta à margem das matrículas apresentadas averbação de 50% da área total do imóvel sendo referente à Área de Utilização Limitada; entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato

Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF n.º 50, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Em face da inexigibilidade do ADA, o recurso voluntário merece parcial provimento para se reconhecer como Área de Reserva Legal, o percentual correspondente a 50% da área total do imóvel.

Da Área de Preservação Permanente

Em relação à Área de Preservação Permanente, mesmo sendo dispensável a apresentação tempestiva do ADA, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

A autoridade fiscal informa à fl. 04 que o Laudo Técnico informa uma Área de Preservação Permanente de 717,05 hectares, mas restou ausente o protocolo tempestivo do ADA.

De igual modo, em face da inexigibilidade do ADA, o recurso voluntário merece parcial provimento para se reconhecer como Área de Preservação Permanente, a área correspondente a 717,05 hectares.

Dos Precedentes Judiciais

O contribuinte apresenta diversas decisões judiciais para fundamentar seu posicionamento. Tais decisões não são normas gerais de direito tributário e tampouco vinculam este Conselho.

Com exceção das decisões da Suprema Corte com repercussão geral e os julgados acerca de inconstitucionalidade das leis, o julgamento faz coisa julgada somente entre as partes não tendo qualquer repercussão em terceiros alheios a lide julgada.

O posicionamento tomado neste julgamento encontra-se de acordo com entendimento firmado neste Conselho, conforme acórdão 2402-007.649, relatado pelo Conselheiro Paulo Sergio da Silva, julgado no dia 08/10/2019:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL
Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental -ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador. (Destaquei).

A necessidade do ADA para a exclusão tributária do ITR é determinação legal, do artigo 17-O, §1, da Lei 6.938/81. Embora o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 tenha dispensado o ADA para a redução das áreas de reserva legal e de preservação permanente, a determinação genérica da lei continua em vigor.

Não obstante o citado parecer tenha dispensado o ADA para a dedução pretendida pelo contribuinte, o recorrente não cumpriu as demais condições para obter a exclusão, quais sejam: apresentação de laudo técnico especificando os locais e o enquadramento das áreas de preservação permanente e averbação no registro do imóvel da área de reserva legal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo como Área de Reserva Legal o percentual de 50% do imóvel e, como Área de Preservação Permanente, uma área de 717,05 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra